

LEI MUNICIPAL Nº 626/2004, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004.

Institui no Município de Santa Tereza a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal

Art. 1º. Fica instituída no Município de Santa Tereza a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 150 kW/h e da classe rural com consumo até 250 kW/h.

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

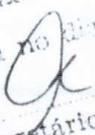
Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a RGE – Rio Grande Energia, AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., CERTEL, o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

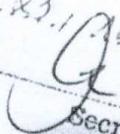
Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 495/2002, de 27 de dezembro de 2002, e Lei nº 539/2003, de 21 de agosto de 2003, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA, aos 23 dias do mês de dezembro de 2004.



LUIZ CARLOS RIBOLDI
Prefeito Municipal

Certifico que a presente *Lei*
foi publicada no quadro mural no hall de en-
trada da Prefeitura no dia *23, 12, 2004*

Secretário Geral

REG. NO LIVRO DE *Leis*
nº *626* B. P. *16*
Em *23.12.2004*

Secretário Geral

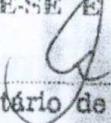
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretário de Governo

TABELA ANEXA

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Industrial Valor do Kwh = R\$	até 150(isento)	isento
	mais de 150 até 300	3,00%
	mais de 300 até 500	3,50%
	mais de 500 até 1000 mais de 1000	4,00% 4,50%
Comercial Valor do Kwh = R\$	até 100 (isento)	isento
	mais de 100 até 300	3,00%
	mais de 300 até 500	3,50%
	mais de 500 até 1000 mais de 1000	4,00% 4,50%
Residencial Valor do Kwh = R\$	até 150 (isento)	isento
	mais de 150 até 250	3,00%
	mais de 250 até 300	3,50%
	mais de 300 até 350	4,00%
	mais de 350 até 500 mais de 500	4,50% 5,00%
Rural Valor do Kwh = R\$	até 250 (isento)	isento
	mais de 250 até 400	3,50%
	mais de 400 até 500	4,00%
	mais de 500 até 600 mais de 600	4,50% 5,00%
Poder Público Valor do Kwh = R\$	até 300	3,00%
	mais de 300 até 500	3,50%
	mais de 500 até 1000	4,00%
	mais de 1000	4,50%
Consumo Próprio Valor do Kwh = R\$	até 300	3,00%
	mais de 300 até 500	3,50%
	mais de 500 até 1000	4,00%
	mais de 1000	4,50%